PROCESSO TC: 009844/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADOS: Meylane Belchior de Sá Menezes e Bertulino José Lopes de Menezes

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental.

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 724/2019

RELATOR: Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO - TC N° 30.474 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE PARIDADE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **decide o** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 18.06.2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida em favor de **MEYLANE BELCHIOR DE SÁ MENEZES E A BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES**, no valor total de **R$ 6.554,44 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos**), tendo direito ao regime de **paridade** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Lessa Lima, Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/07/2019 11:38:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 09:37:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:57:00

Participaram do Julgamento os Conselheiros Alexandre Lessa Lima – Relator, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **09 de julho de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/07/2019 11:38:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 09:37:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:57:00

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 009844/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedida a **MEYLANE BELCHIOR DE SÁ MENEZES E A BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES,** beneficiários da ex-segurada **IRECEMA BELCHIOR DE SÁ MENEZES,** falecida em 23 de janeiro de 2017, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8° Ofício de Aracaju, (fl. 03).

Às fls. 36/37, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte os interessados **MEYLANE BELCHIOR DE SÁ MENEZES E A BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES,** beneficiários da ex-segurada **IRECEMA BELCHIOR DE SÁ MENEZES,** preenchem os requisitos legais para percepção da pensão. Informa, ainda, que a pensão foi concedida por meio da Portaria n. 2189/2017 de 16 de maio de 2017, expedida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado n. 27.699 do dia 17 de maio de 2017 (fl. 32), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA e PGE.

Registre-se que a Coordenadoria Jurídica informa o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, tendo o beneficiário direito a proventos integrais e reajuste pela paridade.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, I da LC 113/2005:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/07/2019 11:38:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 09:37:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:57:00

> Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
>
> "I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;"

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal, e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer n. 724/2019 (fls. 41/42), opinou pelo reconhecimento da legalidade da pensão, com consequente registro.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/07/2019 11:38:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 09:37:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:57:00

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo cumpriu a ritualística legal, nos termos do art. 1°, §3°, I da LC 205/2011, não havendo, desse modo, qualquer óbice ao seu julgamento, eis que integrado por manifestação técnica e parecer do Ministério Público Especial, não havendo razões de defesa, por se tratar de registro de pensão.

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos o opinamento da COJUR e do *Parquet* de Contas que atua junto a este Sodalício, eis que, o caso em apreço, demanda o reconhecimento da **pensão com direito a paridade dos proventos.**

Assim, entendo, com escora nos pareceres que integram os autos, que a pensão concedida aos interessados **MEYLANE BELCHIOR DE SÁ MENEZES E A BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES,** deu-se com fundamento na regra do art. 12, inciso I, da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso I, c/c o artigo 54, inciso I, do mesmo diploma.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que os requerentes preenchem todos os requisitos legais para a obtenção da pensão

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/07/2019 11:38:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 09:37:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:57:00

por morte, com escora nas regras do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso I, c/c o artigo 54, inciso I, do mesmo diploma, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida aos **interessados MEYLANE BELCHIOR DE SÁ MENEZES E A BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES**, no valor total de **R$ 6.554,44 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos**), tendo direito de **paridade** no reajuste dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
BERTULINO JOSÉ LOPES DE MENEZES	CÔNJUGE	50%	R$ 3.277,22
MEYLANE BELCHIOR DE SÁ MENEZES	FILHA MENOR DE 18 ANOS, NÃO EMANICIPADA	50%	R$ 3.277,22

É como voto.

Conselheiro Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/07/2019 11:38:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 09:37:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:57:00